



À Sua Excelência o Senhor

ADRIANO CEZAR GALDINO DE ARAÚJO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba - ALPB

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada deliberação dessa nobre Casa Legislativa o incluso no Projeto de Lei anexo, que autoriza o Poder Executivo da Paraíba a contratar operação de crédito externo junto ao NDB - NOVO BANCO DE DESENVOLVIMENTO, com a garantia da União, até o valor de US\$ 60.949.600,00 (Sessenta milhões, novecentos e quarenta e nove mil e seiscentos dólares americanos), destinados à implantação do Projeto de Infraestrutura Hídrica na Paraíba - Sistema Adutor Transparaíba - Ramal Curimataú 2ª Etapa e Sistema Adutor da Microrregião 89.

A implantação do Projeto tem como objetivo geral sanar a deficiência de produção de água para abastecimento público de várias cidades, otimizando e ampliando o uso racional das águas advindas da transposição do Rio São Francisco, garantindo a segurança hídrica por meio do aumento da oferta de água potável no semiárido paraibano.

O NDB - Novo Banco de Desenvolvimento (BANCO DO BRICS) é uma instituição financeira com experiência em operações de crédito, tendo realizado vários empréstimos com Estados e municípios do Brasil, oferecendo taxas de juros reduzidas, prazos, carência e demais condições adequadas, o que levou o Estado a optar pelo NDB para atender ao objetivo acima, através do financiamento com garantia da União, pelo prazo de 20 anos, com 5 anos de carência, a uma taxa de juros vinculada ao SOFR (Secured Overnight Financing Rate = taxa de financiamento garantida overnight) mais taxa variável e demais encargos e condições praticados pelo NDB, com periodicidade semestral das amortizações.

A referida operação de crédito deverá conter também as seguintes condições:

- I – Devedor: Estado da Paraíba;
- II – Garantidor: República Federativa do Brasil;
- III – Credora: NDB - NOVO BANCO DE DESENVOLVIMENTO;
- IV – Valor: até US\$ 60,949,600.00; e



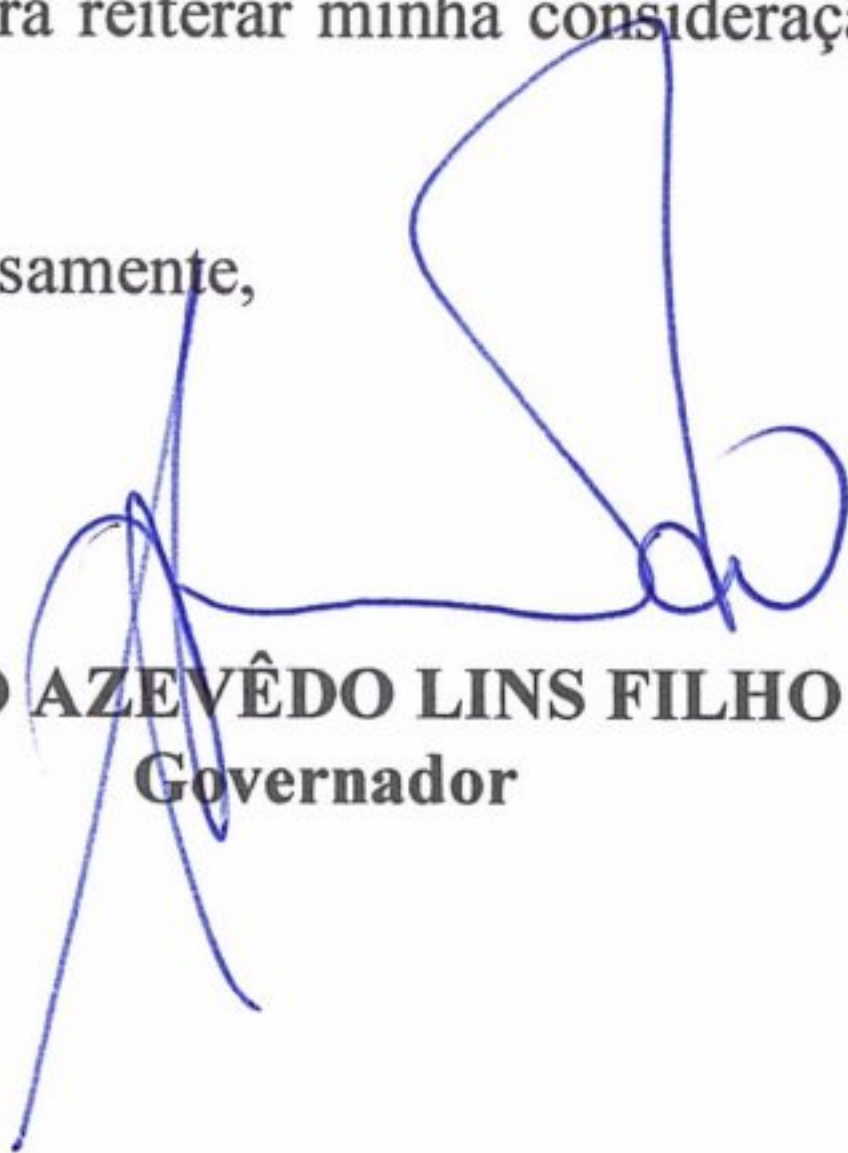
ESTADO DA PARAÍBA

V – Contrapartida do Estado da Paraíba: no mínimo 20% (vinte por cento) do valor total do Projeto.

É oportuno salientar que o empréstimo foi aprovado pela 161ª reunião da Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX do Ministério da Economia, conforme Resolução nº 37, de 25 de outubro de 2022 (publicado no DOU de 11/11/2022), faltando a lei autorizativa estadual para compor a documentação básica do pleito, a ser encaminhado à Secretaria do Tesouro Nacional - STN, para efeito de análise e autorização de contratação.

Em face do exposto, segue o presente projeto de lei para vossa deliberação e dos demais pares, pugnando por sua conversão em lei com a brevidade possível. Aproveito o ensejo para reiterar minha consideração e apreço aos membros do Poder Legislativo paraibano.

Atenciosamente,


JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador



ESTADO DA PARAÍBA

**PROJETO DE LEI Nº 4.125/2022 DE DE DEZEMBRO DE 2022.
AUTORIA: PODER EXECUTIVO**

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo junto ao NDB - Novo Banco de Desenvolvimento, com a garantia da União, e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito externo junto ao NDB - NOVO BANCO DE DESENVOLVIMENTO, com a garantia da União, até o valor de US\$ 60.949.600,00 (sessenta milhões, novecentos e quarenta e nove mil e seiscentos dólares americanos), destinados à implantação do Projeto de Infraestrutura Hídrica na Paraíba - Sistema Adutor Transparaíba - Ramal Curimataú 2ª Etapa e Sistema Adutor da Microrregião 89, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo “pro solvendo”, as receitas a que se referem os artigos 157 e 159, inciso I, alínea “a”, e inciso II, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no artigo 155, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II do § 1º do art. 32 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 4º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o art. 1º desta Lei.



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 5º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA,
em João Pessoa, de dezembro de 2022; 134º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador